



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444556**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000998-61.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RICKSON FERREIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Rickson Ferreira de Lima para o fim de, nos termos do artigo 9º, inciso I do Decreto Presidencial 12.338/2024, deferir ao agravante o indulto requerido na inicial, comunicando-se com urgência ao Juízo de origem para a expedição do respectivo alvará de soltura clausulado especificamente à execução em foco, e cuidando também aquele Juízo de proceder à anotação no cálculo da pena e às devidas anotações e comunicações cartorárias, inclusive para o registro no prontuário prisional respectivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0000998-61.2025.8.26.0496**

**Comarca e Vara: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6**

**Agravante: Rickson Ferreira de Lima**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 26.760**

Agravo em execução. Indulto. Decreto 12.338/2024. Reparação do dano. O indulto reclamado sob o título do inciso I do artigo 9º do Decreto Presidencial em referência não está circunscrito às hipóteses de reparação do dano especificadas na categoria distinta e autônoma do respectivo inciso XV.

Agravo conhecido e provido para estender o indulto presidencial ao agravante.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rickson Ferreira de Lima** em face da decisão de primeiro grau que negou o pedido de indulto apresentado.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se o indulto requerido.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento, sendo mantida a decisão. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

**É o relatório.**

Dá-se provimento ao recurso interposto.

O agravante Rickson cumpre pena privativa de liberdade de dois (2) anos, três (3) meses e dez (10) dias de reclusão,

aplicada em razão de condenação por crime de furto qualificado. Rickson, reincidente, ostenta bom comportamento carcerário e já cumpriu mais de um terço da pena aplicada (fls. 17-25). Preenche, portanto, os requisitos dispostos no artigo 9º, inciso I do Decreto Presidencial 12.338/2024.

O juízo de origem, contudo, apontou o inciso XV do artigo 9º do mesmo decreto como fundamento para negar o pedido de indulto, argumentando que tal inciso traria regras especiais aplicáveis a condenados por crimes patrimoniais, consistentes em necessidade de reparação do dano para concessão do indulto.

Com a devida vênia, não cabe subscrever a leitura do juízo de origem. O inciso XV do artigo 9º do referido decreto dispõe que o indulto será concedido a pessoas condenadas “a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, *caput*, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto.”. Vê-se, portanto, que se trata de concessão de indulto independentemente de cumprimento de qualquer fração de pena, aplicável somente a pessoas que, condenadas por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, tenham reparado o dano causado.

Não se trata tal dispositivo de restrição que seria imposta a toda e qualquer pessoa condenada por crime patrimonial sem

violência ou grave ameaça, mas sim de disposição mais benéfica aplicável somente às pessoas que, condenadas por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, tenham reparado o dano causado. Àquelas pessoas que, condenadas por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, não repararam o dano causado, aplicam-se, naturalmente e por exclusão, as regras gerais de indulto dispostas nos demais dispositivos previstos no Decreto Presidencial 12.338/2024. Adotar-se interpretação diversa, no sentido daquela esposada pelo juízo de primeiro grau, significaria impor a todas as pessoas condenadas por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça restrição que o próprio decreto não impõe, desvirtuando-se assim o claro intuito desta legislação de beneficiar aqueles que repararam o dano causado, e não prejudicar aquelas que não o fizeram.

Assim, uma vez que o acusado de fato cumpre todos os requisitos dispostos no artigo 9º, inciso I do Decreto Presidencial 12.338/2024 — uma vez que, condenado a pena inferior a oito anos, por crime sem violência ou grave ameaça, e já cumpriu mais de um terço de tal pena —, e ausentes quaisquer anotações de faltas disciplinares em seu desfavor no curso da execução desta pena, cabe conceder-se ao agravante o indulto requerido, eis que afastado o único óbice apresentado ao reclamo.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Rickson Ferreira de Lima** para o fim de, nos termos do **artigo 9º, inciso I do Decreto Presidencial 12.338/2024**, deferir ao agravante o **indulto** requerido na inicial, comunicando-se com urgência ao Juízo de origem para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição do respectivo **alvará de soltura clausulado** especificamente à execução em foco, e cuidando também aquele Juízo de proceder à anotação no cálculo da pena e às devidas anotações e comunicações cartorárias, inclusive para o registro no prontuário prisional respectivo.

Mazina Martins  
Relator